



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/007.703/91-19
RECURSO Nº. : 05.977
MATÉRIA : PIS-Repique - Exercícios de 1987 e 1988
RECORRENTE : Xand'ga Representações Ltda.
RECORRIDA : DRJ em São Paulo - SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04340

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência legal dele decorrente.

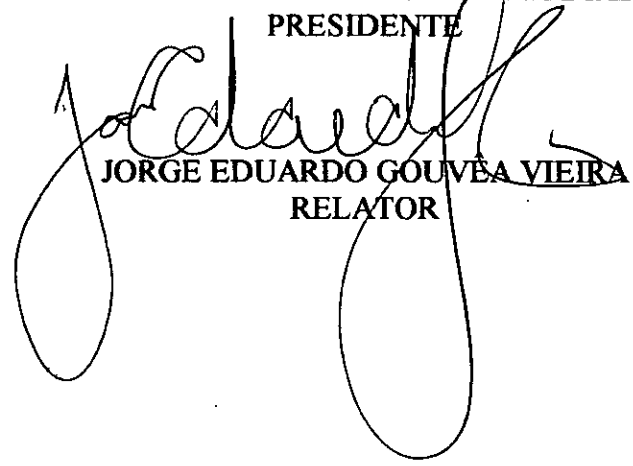
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Xand'ga Representações Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

✓

PROCESSO Nº. : 10880/007.703/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.340
RECURSO Nº. : 05.977
RECORRENTE : Xand'ga Representações Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Xand'ga Representações Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo lançamento de PIS-Repique, referente aos exercícios de 1987 e 1988.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver constatado que a contribuinte deixou de contabilizar valores recebidos das empresas Andorfato Assessoria Financeira Ltda. e Villarandorfato Arrendamento Mercantil e Consórcios S/C Ltda., caracterizando "a figura conhecida por 'passivo-oculto', onde a contribuinte omite seus valores, fazendo a intenção de suprimir, do passivo, idêntico valor do ativo (caixa) autorizando que a supressão oculta, omissão de receita, nos dois exercícios, seja descaracterizada".

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880/007.707/91-61.

A Recorrente impugnou o lançamento argumentando, basicamente, que os valores questionados pela Fiscalização "eram na sua totalidade adiantamentos sujeitos a eventos futuros, condicionados a confirmação de pagamentos das prestações dos consorciados e destinados ao pagamento de comissões de vendedores e representantes, cujos comprovantes eram rigorosamente entregues as empresas ANDORFATO e VILLARANDORFATO, que mantinham rigoroso controle desses pagamentos, figurando aí a recorrente, como mera e pura intermediária, além do que, boa parte também era destinada a despesas de propaganda, aluguel de imóveis, despesas de telefone, luz, ... etc., cujos comprovantes eram entregues as supracitadas empresas".



A impugnação da Recorrente, no processo matriz, não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que, por entender que o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil que comprovasse suas alegações, julgou improcedente a impugnação e determinou a manutenção do lançamento, conforme decisão assim ementada:

“Como o ônus da prova é do contribuinte, caberia a este apresentar documentação hábil justificando contabilmente que os “adiantamentos” não se caracterizaram como omissão de receita.

Ação fiscal procedente.”

Consequentemente, no presente processo, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal dele decorrente, conforme decisão assim ementada:

“EMENTA: A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO MANTIDO.”

Não conformado com a decisão de primeira instância, recorre o contribuinte sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

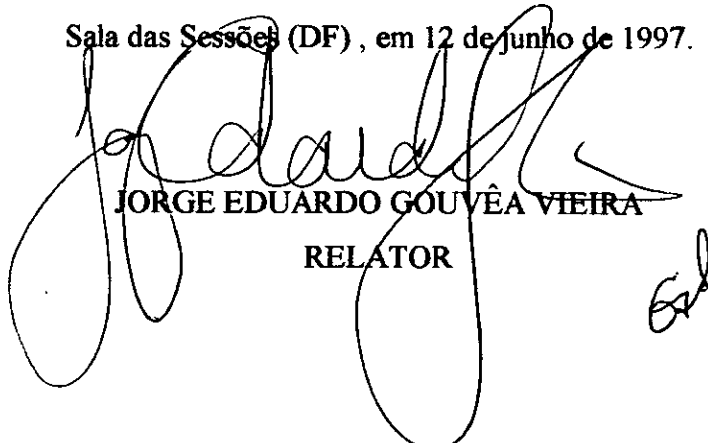
O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880/007.707/91-61.

Tendo sido reconhecida a procedência do lançamento efetuado no processo matriz, conforme decisão proferida naquele processo, conseqüentemente deve ser mantida a exigência legal dele decorrente.

Pelo exposto, considerando a decisão proferida no processo matriz, que reconheceu a procedência do lançamento efetuado, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

